



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013818/2002-32
Recurso nº. : 145.886
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : LUIZ CARLOS MONTEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.842

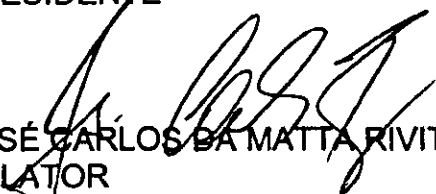
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO – VERBAS TRABALHISTAS – A verba paga em acordo judicial trabalhista, relativa a rendimentos normalmente tributáveis, não pode ser considerada como indenização paga por força de lei, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013818/2002-32
Acórdão nº : 106-15.842

Recurso nº : 145.886
Recorrente : LUIZ CARLOS MONTEIRO

RELATÓRIO

Contra Luiz Carlos Monteiro foi lavrado Auto de Infração (fls. 19) em 16.10.2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de acordo trabalhista judicial pertinentes ao exercício de 2000, ano-calendário 1999. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 334.553,24, sendo R\$ 154.179,11 a título de principal, R\$ 64.739,80 de juros e R\$ 115.634,80 de multa.

Cientificado do Auto de Infração em data desconhecida, conforme se verifica no aviso de recebimento (fls. 65), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 27.12.2002 (fls. 01 a 17), aduzindo, em síntese, que o valor recebido da empresa Fernafela S/A, trata-se de indenização paga por força de sentença judicial, e por essa razão não sofreria incidência do imposto de renda, e que o lançamento ora analisado viola de forma flagrante as disposições legais acerca da matéria. O interessado requer a nulidade do auto de infração, alegando estar embasado em ato arbitrário e discricionário, e/ou a improcedência do mesmo.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA houve por bem, no acórdão 06.362 (fls. 72 a 76), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO – VERBAS TRABALHISTAS – A verba paga em acordo judicial trabalhista, relativa a rendimentos normalmente tributáveis, não pode ser considerada como indenização paga por força de lei, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013818/2002-32
Acórdão nº : 106-15.842

Cientificado da decisão (fls. 79) em 15.02.2005, interpôs em 17.03.2005
Recurso Voluntário (fls. 80 a 101), aduzindo que:

(i) cumpre argüir a nulidade do AIIIM por ter sido lavrado contra pessoa ilegítima para efetuar o pagamento do imposto, visto que a legislação tributária dispõe que a fonte pagadora é a responsável pela retenção do imposto, ficando esta responsável pelo seu recolhimento, ainda que não tenha procedido a retenção;

(ii) o fato de o acordo judicial ter sido desprezado pela autoridade fiscal, considerando, assim, a totalidade dos valores como rendimentos tributáveis, violou o direito de propriedade do Recorrente. Isso porque é notório que parte das verbas pagas numa reclamação trabalhista têm natureza indenizatória. Acaso fosse possível ignorar a validade do acordo e a coisa julgada ter-se-ia que apurar o efetivo montante sobre o qual, entende a Administração, incide o imposto de renda e não cobrá-lo sobre o total;

(iii) a r. decisão, da 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, incorreu em erro ao julgar procedente o lançamento, pois desconsiderou a coisa julgada formal e material, visto que o acordo trabalhista (fls. 23 a 25) foi homologado pela justiça do trabalho; desconsiderou as normas vigentes que disciplinam a isenção sobre a parcela de natureza indenizatória; bem como violentou e afrontou o princípio de segurança jurídica.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 110 e 111.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013818/2002-32
Acórdão nº : 106-15.842

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade de que trata o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere das fls. 110 e 111, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

O presente litígio versa sobre discussão acerca de verbas supostamente indenizatórias percebidas pelo ora Recorrente da Fernafela S/A, a título de acordo trabalhista firmado entre as partes e homologado pela justiça do trabalho (fls. 23 a 25), montante esse que foi declarado pelo contribuinte como rendimentos isentos e não-tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual (fls 36 e 37) do exercício de 2000, ano-calendário 1999.

O primeiro argumento exposto diz respeito à ausência de responsabilidade tributária do Recorrente, uma vez que, segundo o entendimento da defesa, a legislação tributária federal ordinária, utilizando da faculdade oferecida pelo artigo 128 do CTN, atribuiu, exclusivamente, o mister da retenção à fonte pagadora.

O assunto, outrora polêmico, hoje encontra-se pacificado, notadamente após a edição do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, abaixo transcrito, integralmente acolhido por mim:

(...)

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.
RESPONSABILIDADE.**

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013818/2002-32
Acórdão nº : 106-15.842

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.
NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.**

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Sujeição passiva tributária em geral

2. Dispõe o art. 121 do CTN:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013818/2002-32
Acórdão nº : 106-15.842

obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

(...)

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013818/2002-32
Acórdão nº : 106-15.842

"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.

16.1. Os juros de mora devidos pela fonte pagadora, nas situações descritas nos itens "a" e "b" acima, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

(...) (g.n.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013818/2002-32
Acórdão nº : 106-15.842

Não há, neste particular, razão ao contribuinte.

Quanto à natureza das verbas auferidas, não entendo, em princípio, que possuam caráter eminentemente indenizatório, no sentido de recomposição patrimonial e que dariam azo à não incidência do imposto ou, melhor, a isenção do mesmo, visto que não restou demonstrado nos autos do presente processo elementos que explicitem abertamente o cálculo do montante percebido pelo Recorrente e objeto de autuação.

Sobre a tributabilidade das indenizações, Roque Antônio Carraza¹ esclarece que *"na indenização, como é pacífico e assente, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontra antes do advento do gravame (status quo ante)"*.

Acolhendo o acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

(...)

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

(...)"

¹ in "I.R. – Indenização (A intributabilidade, por via de imposto sobre a renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia)". Revista de Direito Tributário nº 52. pág. 178.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013818/2002-32
Acórdão nº : 106-15.842

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL – 675994 -
Processo: 2004/0028923-9 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão:
21/06/2005- DJ DATA: 01.07.2005)

In casu, como mencionado alhures, o Recorrente não comprovou em momento algum o cálculo do montante ora discutido. Destarte, se no processo que deu origem ao acordo não constar a identificação e descrição das parcelas não-tributáveis, ou se não for apresentada planilha de cálculo, pela Justiça do Trabalho, demonstrando, por espécie, a natureza dos rendimentos auferidos, a verba percebida confunde-se com valor relativo a parcela de natureza salarial, ensejando, assim, acréscimo patrimonial, tributável pelo imposto sobre a renda.

Quanto ao argumento sustentado pertinente à suposta descon sideração, pela Turma Julgadora de 1ª Instância, da coisa julgada, interessante trazer à baila o entendimento do Tribunal Regional Federal – TRF acerca desse assunto, *in verbis*:

(...)

4. Decisão proferida na Justiça do Trabalho acerca de matéria tributária não faz coisa julgada na Justiça Federal comum, a um porque, é prejudicial e a dois, porque a União não foi parte naquele processo.

(...)." (g.n.)

Tribunal Regional Federal - Quarta Região - Embargos Infringentes na
Apelação Cível - Processo 9704613865 – DJU 22/11/2000 – p. 99

Com efeito, a homologação do acordo trabalhista constante nas fls. 23 a 25 não pode ser considerada como coisa julgada, visto que a Justiça do Trabalho não possui competência para versar acerca de matéria tributária, não havendo, neste particular, razão ao contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário, declarando procedente o lançamento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI